

Bruxelas, 31 de março de 2026
(OR. en)

7894/26

**Dossiê interinstitucional:
2024/0030 (COD)**

**CODIF 14
CODEC 583
SEMENCES 11**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	20 de março de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 128 final
Assunto:	Proposta alterada de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (codificação)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 128 final.

Anexo: COM(2026) 128 final



Bruxelas, 20.3.2026
COM(2026) 128 final

2024/0030 (COD)

Proposta alterada de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes
efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países
terceiros (codificação)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 6 de fevereiro de 2024, a Comissão apresentou uma proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que codifica a Decisão 2003/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros¹.
2. Tendo em conta a alteração introduzida na proposta referida no ponto 1, a Comissão decidiu apresentar, em conformidade com o artigo 293.º, n.º 2, do TFUE, uma proposta alterada de codificação da Decisão em questão.
5. As alterações introduzidas na presente proposta alterada, face à proposta referida no ponto 1, são as seguintes:
 - (a) No artigo 5.º é inserido o seguinte parágrafo:

«A presente Decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.»;
 - (b) O Anexo I é alterado em conformidade com o Anexo da Decisão (UE) 2025/1228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2025, que altera a Decisão 2003/17/CE do Conselho relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas de plantas forrageiras para produção de sementes efetuadas na República da Moldávia e à equivalência das sementes de plantas forrageiras produzidas na República da Moldávia, e relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas de beterraba para produção de sementes e de culturas de plantas oleaginosas para produção de sementes efetuadas na Ucrânia e à equivalência das sementes de beterraba e de plantas oleaginosas produzidas na Ucrânia²
 - (c) Ao Anexo III é aditada a seguinte entrada:

«Decisão (UE) 2025/1228 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L, 2025/1228, 20.6.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1228/oj>)».
4. Para facilitar a leitura e exame, o texto completo da proposta alterada de codificação é anexado ao presente documento.

¹ COM(2024) 53 final de 6.2.2024.

² JO L, 2025/1228, 20.6.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/1228/oj>.

Proposta alterada de

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (codificação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43, n.º 2 ,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia ,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:



- (1) A Decisão 2003/17/CE do Conselho⁴ foi várias vezes alterada de modo substancial⁵. Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação dessa decisão.

↓ 2022/871 considerando 1
(adaptado)

- (2) Em determinadas condições, as inspeções de campo efetuadas em determinadas culturas produtoras de sementes em determinados países terceiros devem ser consideradas equivalentes às inspeções de campo efetuadas em conformidade com o direito da União. Em determinadas condições, as sementes de determinadas espécies produzidas nesses países terceiros devem ser consideradas equivalentes às sementes produzidas em conformidade com o direito da União.

³ JO C 2024/3386 de 31.5.2024, p. 1.

⁴ Decisão 2003/17/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (JO L 8 de 14.1.2003, p. 10, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2003/17\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2003/17(1)/oj)).

⁵ Ver anexo III.

↓ 2022/871 considerando 2
(adaptado)

- (3) A equivalência foi concedida a determinados países terceiros com base no regime multilateral para o comércio internacional de sementes, nomeadamente os sistemas da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional e os métodos da Associação Internacional de Ensaios de Sementes (ISTA) ou, consoante o caso, as normas da Associação de Analistas Oficiais de Sementes (AOSA), equivalentes às da ISTA. A Comissão realizou igualmente avaliações legislativas e auditorias em alguns desses países terceiros, a fim de verificar se cumprem os requisitos do direito da União antes de conceder a equivalência pela primeira vez. Os testes e relatórios anuais no âmbito da OCDE, a reauditoria periódica dos laboratórios para a acreditação da ISTA, bem como as inspeções oficiais no contexto do direito da União, indicam que as inspeções de campo efetuadas nesses países terceiros oferecem as mesmas garantias que as inspeções de campo efetuadas pelos Estados-Membros e que as sementes produzidas e certificadas nesses países terceiros oferecem as mesmas garantias que as sementes produzidas e certificadas nos Estados-Membros. Essas inspeções de campo e as sementes deverão ser consideradas equivalentes às inspeções de campo e às sementes da União.

↓ 2003/17/CE considerando 7
(adaptado)

- (4) Importa incluir na presente decisão regras específicas relativamente à mudança de etiqueta e do sistema de fecho na União .

↓ 2003/17/CE considerando 8
(adaptado)

- (5) Importa prever regras específicas sobre as indicações exatas a incluir na etiqueta das sementes certificadas importadas ao abrigo da presente decisão relativamente à obrigação de as sementes comercializadas na União, incluindo as que não tenham certificação final, indicarem se receberam tratamento químico ou se a variedade foi geneticamente modificada . No futuro, os anexos da presente decisão devem ser atualizados para garantir que as sementes importadas são sujeitas a condições equivalentes a eventuais novas regras que possam ser introduzidas, especialmente no caso das sementes sem certificação final,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

↓ 2005/834/CE Art. 4

Artigo 1.º

↓ 2018/1674 Art. 1.1 (adaptado)

As inspeções de campo de culturas produtoras de sementes das espécies indicadas no anexo I da presente decisão, efetuadas nos países terceiros constantes desse anexo, são consideradas

equivalentes às inspeções de campo efetuadas segundo as Diretivas 66/401/CEE⁶, 66/402/CEE⁷, 2002/54/CE⁸ ☒ , 2002/55/CE⁹ ☒ e 2002/57/CE¹⁰ ☒ do Conselho ☒, desde que:

↓ 2005/834/CE Art. 4

- a) sejam efetuadas oficialmente pelas autoridades constantes do anexo I ou no âmbito de uma supervisão oficial destas autoridades;
- b) preencham as condições fixadas no ponto A do anexo II.

↓ 2018/1674 Art. 1.2

Artigo 2.º

As sementes das espécies indicadas no anexo I da presente decisão, produzidas nos países terceiros constantes desse anexo e certificadas oficialmente pelas autoridades referidas no mesmo anexo, são consideradas equivalentes às sementes que cumpram o disposto nas Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE, desde que estejam preenchidas as condições previstas na parte B do anexo II da presente decisão.

↓ 2003/17/CE

Artigo 3.º

↓ 2018/1674 Art. 1.3(a)
(adaptado)

1. Quando as sementes equivalentes tenham sido objeto de uma mudança de etiqueta e do sistema de fecho na ☒ União ☒, na aceção dos sistemas da ☒ Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos ☒ (OCDE) para a certificação varietal de sementes destinadas ao comércio internacional, são aplicáveis por analogia as disposições das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE respeitantes à mudança do fecho das embalagens produzidas na ☒ União ☒.

O primeiro parágrafo é aplicável sem prejuízo das regras da OCDE aplicáveis a essas operações.

⁶ Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.0.1966, p. 2298, EE 03 F1, p. 174, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1966/401/oj>).

⁷ Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309, EE 03 F1, p. 185, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1966/402/oj>).

⁸ Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/54/oj>).

⁹ Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/55/oj>).

¹⁰ Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/57/oj>).

↓ 2003/17/CE (adaptado)

2. Quando for necessária a mudança de etiqueta e do sistema de fecho de sementes equivalentes na União , as etiquetas UE apenas serão utilizadas:

- a) se as sementes produzidas nos Estados-Membros forem misturadas com sementes da mesma variedade e categoria produzidas em países terceiros, a fim de aumentar a capacidade de germinação, desde que:
- a mistura seja homogénea, e
 - a etiqueta mencione todos os países de produção; ou

↓ 2018/1674 Art. 1.3(b)

- b) para pequenas embalagens CE, na aceção das Diretivas 66/401/CEE, 2002/54/CE ou 2002/55/CE.

↓

Artigo 4.º

A Decisão 2003/17/CE é revogada.

As remissões para a decisão revogada entendem-se como remissões para a presente decisão e são lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo IV.

↓ 2003/17/CE

Artigo 5.º

↓ 2025/1228 Art. 2

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

↓ 2003/17/CE (adaptado)
→₁ 2022/871 Art. 1.1.

A presente decisão é aplicável até →₁ 31 de dezembro de 2029 ← .

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente